

tária de Estado de Educação (SEDUC) por parte de agente público.
Promotor de Justiça: ALDO DE OLIVEIRA BRANDÃO SAIFE
Promotoria de Justiça: 6º cargo da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém.

Protocolo: 936829

PORTARIA 2399/2023-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais e do que lhe confere o art. 18, V e XVIII, "e", da Lei Complementar nº. 57 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 177, inciso VI, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará), que determina ao servidor público estadual o dever de observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos no exercício do cargo ou função; CONSIDERANDO a PORTARIA CNMP-PRESI nº 44, de 9 de abril de 2018, que estabelece o Código de Ética dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a PORTARIA 4098/2021 – MP/PGJ, de 19 de novembro de 2021, que dispõe sobre a criação do Programa de Integridade Institucional do Ministério Público do Estado do Pará; CONSIDERANDO ainda os resultados do Ministério Público do Estado do Pará no Relatório de Diagnóstico do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC, via sistema e-Prevenção; e a importância de alcançar o nível de segurança desejável; CONSIDERANDO que a disseminação de uma cultura de integridade na Instituição parte da comunicação formal, clara e objetiva acerca de quais valores e princípios fundamentais deverão orientar a atuação dos servidores; CONSIDERANDO que a promoção de comportamento íntegro e probo aos integrantes da Instituição é tema alinhado aos valores institucionais constantes no Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público do Estado do Pará – PEI 2021-2029; e CONSIDERANDO ainda que a minuta fora submetida à apreciação prévia dos Servidores do Órgão, bem como ao Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará (SISEMPPA), que teve oportunidade de fazer apontamentos e sugestões quanto a redação da presente PORTARIA, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 1º Instituir o Código de Ética dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará, estabelecendo os princípios e normas de conduta ética, sem prejuízo dos deveres e proibições legais constantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.

Parágrafo único. O disposto neste Código também é aplicável, no que couber: I – aos servidores das carreiras do Ministério Público do Estado do Pará, ainda que estejam em gozo de licença ou outros afastamentos legais.

II – aos servidores das carreiras do Ministério Público do Estado do Pará cedidos aos demais órgãos da Administração Pública;

III – aos servidores não integrantes das carreiras do Ministério Público do Estado do Pará, mas que nesse órgão se encontrem em exercício;

IV – aos estagiários e menores aprendizes que prestem serviços no Ministério Público do Estado do Pará;

V – aos terceirizados e aos prestadores de serviços no Ministério Público do Estado do Pará,

VI – àqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, mesmo sem retribuição financeira, ao Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 2º São objetivos deste Código de Ética:

I – dispor sobre as regras de conduta que devem balizar o comportamento dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará no desempenho de suas atividades, nas diversas dimensões de suas relações, que vão além das responsabilidades legais;

II – promover a conduta ética como parte da excelência no serviço público;

III – explicitar e disseminar o comportamento ético como parte da cultura organizacional do Ministério Público do Estado do Pará, expondo seus valores, princípios e regras de conduta;

IV – promover a responsabilidade pessoal, como forma de crescimento institucional;

V – prevenir situações que possam suscitar conflitos entre o interesse público e o privado, resguardando, por conseguinte, a imagem institucional e a reputação dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará;

VI – ter uma instância gestora da ética institucional, que orientará e repretenderá os comportamentos não éticos, promovendo, inclusive, mecanismo de consulta destinado a possibilitar o esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;

VII - promover ampla discussão a respeito do padrão ético a ser observado no Ministério Público do Estado do Pará.

VIII - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Ministério Público em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional;

IX – determinar a criação de Comissão de Ética, a qual orientará e repretenderá os comportamentos não éticos, bem como de fazer cumprir este código.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 3º Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais, valorizando a ética como forma de aprimorar comportamentos, atitudes e ações, fundamentando suas relações nos seguintes princípios:

I – legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

II – integridade, honestidade, lealdade e decoro;

III – interesse público, preservação e defesa do patrimônio público;

IV – imparcialidade e responsabilidade;

V – governança, cooperação e compromisso;

VI – neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, no exercício de suas funções;

VII – urbanidade e dignidade da pessoa humana;

VIII – dedicação e desenvolvimento profissional

IX – boa-fé e compromisso com a verdade;

X – responsabilidade socioambiental;

XI – fomento à saúde e bem-estar.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o servidor do Ministério Público do Estado do Pará deve pautar sua conduta por padrões éticos, mediante estrita observância dos princípios elencados no art. 3º deste Código, das normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e legislação pertinente.

Parágrafo único. Viola este Código de Ética o servidor que cometer falta disciplinar, crime contra a administração pública ou improbidade administrativa.

Seção I

Dos Deveres

Art. 5º Além da disposição contida no artigo anterior, são deveres fundamentais do servidor do Ministério Público do Estado do Pará:

I – atender com cortesia ao público;

II – ser cooperativo no ambiente de trabalho, demonstrando uma postura proativa;

III – buscar conhecer seus deveres e responsabilidades e considerar as expectativas do público a respeito de seu comportamento moral e ético, para conduzir-se de modo a manter e elevar a confiança do cidadão no MPPA e contribuir para a efetiva prestação do serviço público;

IV – contribuir para o aprimoramento das atividades de competência do MPPA;

V – resguardar em sua conduta pessoal, a integridade, a honra, a isenção e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos dispostos neste Código e com os valores institucionais, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

VI – desempenhar com tempestividade e profissionalismo, as atribuições que lhe forem cometidas, primando pelo mais alto padrão de eficiência e pelos princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental;

VII – utilizar adequadamente os canais internos disponíveis para manifestar opiniões, sugestões, reclamações, críticas e denúncias, evitando disseminar mensagens que possam trazer prejuízo à imagem do MPPA e respeitando os princípios éticos estabelecidos neste Código;

VIII – respeitar os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de expor as suas próprias ideias ou de representar contra qualquer ato irregular;

IX – comparecer ao trabalho com vestuário compatível ao exercício do cargo ou função;

X – ter comprometimento técnico-profissional com as atribuições da carreira, primando pela capacitação permanente, pela qualidade dos trabalhos, pela utilização de tecnologia atualizada e pelo compromisso com a missão institucional do órgão;

XI – disseminar, no ambiente de trabalho, quando necessário, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XII – dedicar suas horas de trabalho aos interesses do MPPA;

XIII – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XIV – levar ao conhecimento da chefia imediata quaisquer informações que possam comprometer o serviço;

XV – representar imediatamente à Comissão de Ética quaisquer situações contrárias à ética de que tenha conhecimento;

XVI - declarar-se impedido ou suspeito para tomar decisão ou participar de atividades quando perceber a existência de conflito de interesses real, potencial ou aparente, devendo comunicar a ocorrência ao superior hierárquico ou à Comissão de Ética, que orientará quanto à providência adequada para a superação do conflito;

XVII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XVIII – manter limpo e em ordem o local de trabalho e todas as dependências que são de uso comum;

XIX – promover a correta destinação dos resíduos gerados durante a atividade laborativa, ainda que não lhe sejam diretamente vinculados;

XX – zelar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício das atribuições do cargo que ocupa, nem a imagem do MPPA;

XXI – conhecer a estrutura organizacional do MPPA, respeitando suas competências e a hierarquia dos cargos e funções;

XXII – manter sob sigilo informações de ordem pessoal de colegas e subordinados às quais porventura tenha acesso como decorrência de exercício profissional;

XXIII – não emitir opinião particular em nome da Instituição, através dos meios de comunicação, imprensa, eventos, redes sociais ou similares;

XXIV – não exercer atividades paralelas no período de trabalho àquelas para as quais foi designado a desempenhar pelo MPPA.

Parágrafo único. As condutas descritas neste artigo são exemplificativas, não estando autorizadas as condutas não expressamente descritas que atentem contra a ética ou que vão de encontro à legislação e às demais normas internas do MPPA.